



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Considerando a relevância da matéria abordada no Projeto de Lei n.º 61/2019, de autoria do Vereador Jackson Ramos, verifica-se a imperiosa necessidade de realização de audiência pública a fim de que o tema seja pluralizado com o envolvimento de representativos da sociedade civil organizada, bem como acolhimento de sugestões da população, o que por sua vez conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal.

Assim, encaminho os autos para realização de audiência pública. Após, junte-se a respectiva ata e notas taquigráficas.

Rio Branco/AC, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 61/2019, o Vereador Rodrigo Forneck, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.

Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
16 / 12 /2020.

Vereador **Rodrigo Forneck**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº61/2020/CCJRF e CDHCCAJ

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** apreciam o Projeto de Lei nº 61/2019.

Autoria: Vereador Jakson Ramos

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 61/2019, que "Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso".

Projeto de lei juntado às fls. 02/05 e justificativa à fl. 06.

O projeto objetiva punir os atos de discriminação por motivo de religião praticado no Município de Rio Branco, por pessoa física ou jurídica, inclusive a que exerça função pública (art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece as condutas que caracterizam discriminação por motivo religioso e o art. 3º estabelece que as infrações serão apuradas em processo administrativo, o qual terá início mediante reclamação do ofendido, de seu representante legal ou de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório, ou por ato ou ofício de autoridade competente.

Os arts. 4º estabelece a competência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos para receber as denúncias, promover a instauração do processo administrativo destinado a apurar as infrações e impor as sanções cabíveis e, se o fato descrito caracterizar crime, transmitir notícia à autoridade policial.

O art. 5º faculta à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos firmar convênios com o Estado para cumprir o disposto na lei.

O art. 6º prevê as penalidades administrativas aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação religiosa e o § 1º desse dispositivo dispõe que, em se tratando de agente público, servidor público ou militar, no exercício das funções, as sanções previstas nos incisos I a III serão impostas sem prejuízo das penalidades disciplinares previstas na legislação pertinente.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 7º do projeto estabelece que na apuração dos atos discriminatórios devem-se observar os procedimentos previstos na "Lei nº 948 de 23 de julho de 2014".

Assim, diante da matéria abordada a propositura será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude - CDHCCAJ.

Abracei a relatoria.

Processo em ordem.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 61/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por ser matéria de interesse local, de relevância para os municípios de Rio Branco. Sem dúvidas, é importante para o Município de Rio Branco coibir e reprimir práticas de discriminação religiosa, assegurando a dignidade de seus habitantes em consonância com o art. 1º, III, da Constituição Federal.

A autonomia concedida aos municípios pela Constituição de 1988 (art. 18) é um instrumento para que esses entes atuem com liberdade e independência na proteção eficiente dos direitos fundamentais em seus territórios, sem depender de medidas legislativas ou administrativas de outros entes federados.

Saliente-se que o projeto não trata de crime, e sim do poder de polícia, pois estabelece infrações e sanções de natureza administrativa. Portanto, não há ingerência na competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Eventuais disposições que exorbitem da competência municipal serão especificadas posteriormente.

Quanto à iniciativa, no geral, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal. Com efeito, o projeto versa sobre polícia administrativa, matéria que é de iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, da Constituição Federal e art. 35 da Lei Orgânica). Neste sentido, colaciona-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.894, DE
09 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO PENAL - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". **"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".** "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026805-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 02/06/2017)

Eventuais disposições que violem as regras de iniciativa serão apontadas oportunamente.

No tocante à espécie normativa utilizada, percebe-se que, no geral, o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária, com a ressalva feita na análise da parte final do art. 1º, *caput* e do art. 6º, § 1º, do projeto.

A discriminação religiosa é combatida pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, mencionam-se os arts. 3º, IV, e 5º, VI a VIII, da Constituição Federal, arts. 2º, V, e 22, § 7º, III, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido é o teor do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592/1992:

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, **religião**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



[...]

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 20

[...]

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

A discriminação por motivos religiosos é inclusive punida pela legislação criminal, com destaque para os arts. 140, § 3º; 149, § 2º, II; e 208, todos do



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Código Penal e para a Lei federal n. 7.716/1989, que regula os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O Projeto de Lei n. 61/2019 insere-se no contexto do poder de polícia conferido ao Município. Sobre esse poder, é importante mencionar a definição trazida pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou **abstenção de fato**, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e **aos direitos individuais** ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Segundo Ricardo Carvalho Rezende de Oliveira¹,

O poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público. [...]

O poder de polícia possui dois sentidos distintos:

a) sentido amplo: o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia envolve tanto a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de direitos e obrigações para as pessoas, quanto a atividade administrativa, que executa os termos da lei;

b) sentido restrito: o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.

Também é importante mencionar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em *e-book*.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas.

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

No caso, as restrições previstas no projeto têm o intuito de evitar atos de discriminação, assegurando a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, que são direitos fundamentais.

Acrescente-se que não há qualquer impedimento jurídico para que infrações administrativas remetam a tipos previstos na legislação criminal.

Por exemplo, o art. 123, XI, da Lei municipal n. 1.794/2009 estabelece a corrupção como infração funcional do servidor municipal punida com a penalidade administrativa de demissão. O conceito de corrupção está previsto na legislação penal, podendo-se mencionar o art. 317 do Código Penal.

Cite-se ainda o art. 123, I, que estabelece como infração funcional o cometimento de crimes contra a administração pública. Evidentemente, as condutas que configuram crime contra a administração estão tipificadas no Código Penal (título XI da Parte Especial), mas a Lei municipal n. 1.794/2009 estabelece que essas condutas também são infrações funcionais passíveis de demissão (penalidade administrativa).

Cabe notar que outros entes da Federação possuem leis semelhantes, podendo-se mencionar o Estado de São Paulo (Lei n. 17.157/2019) e o Estado da Paraíba (Lei n. 11.214/2018).

Portanto, em princípio, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico.

No entanto, percebe-se que o projeto estabelece infrações e sanções de natureza administrativa e é imprescindível que as condutas sejam objetivamente tipificadas, evitando-se termos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados, de modo a assegurar segurança jurídica aos destinatários da norma.

Ressalte-se que as penalidades constantes do projeto são gravosas — a proposta prevê multa não inferior a 15 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, que atualmente correspondem a R\$ 1.912,50 —, demandando ainda maior cuidado na definição das infrações.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 2º do projeto dispõe:

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

O inciso I contém termos de significação indeterminada. Não se pode dizer, com exatidão, o que é uma ação "constrangedora, intimidatória ou vexatória". São termos vagos, cujo entendimento requer uma elevada dose de subjetividade e que trazem insegurança jurídica aos destinatários da norma e às autoridades que serão competentes para aplicar as sanções. Assim, proponho emenda supressiva a fim de excluir os termos "constrangedora, intimidatória ou vexatória".

Quanto à conduta prevista no inciso III, convém ressaltar que a **utilização** das dependências comuns e das áreas não privativas de edifícios deve ficar a cargo do proprietário desses imóveis, porquanto o direito de uso é uma das faculdades inerentes à propriedade (art. 1.228 do Código Civil). Neste sentido, o art. 11 da Lei n. 7.716/1989 estabelece como crime resultante de preconceito

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



"Impedir o **acesso** às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos".

Por isso, sugere-se a seguinte redação para o inciso III: "impedir o acesso às dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;"

Nos incisos IV, V e X, aconselha-se a retirada da expressão "retardar", pois não há como mensurar objetivamente qual é a demora que caracterizaria a infração vedada pela lei. A definição desse atraso ficaria ao arbítrio da autoridade administrativa, sem qualquer parâmetro legal, o que é incompatível com a objetividade que deve caracterizar as infrações administrativas, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O inciso VI versa sobre conduta praticada no âmbito das relações de trabalho, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal), motivo pelo qual se apresento emenda supressiva deste inciso.

No inciso VII, proponho a supressão da primeira parte — "negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada" — por se tratar de ato praticado nas relações de trabalho, matéria legislativa de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

O inciso IX estabelece como ato discriminatório por motivo de religião "criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação". Essa norma é uma adaptação do art. 20, § 1º, da lei n. 7.716/1989, que criminaliza a propaganda nazista:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º **Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Tal como redigido, o art. 2º, IX, do projeto pode instituir uma censura do Poder Público a todo o material promocional e publicitário produzido no Município, o que contraria o direito fundamental à liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal). Como saber se determinada

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



propaganda incita a discriminação? A norma não traz parâmetros objetivos e o preenchimento dessa lacuna ficaria a cargo da autoridade fiscalizadora, gerando insegurança jurídica. Por esse motivo, apresento emenda supressiva ao art. 2º, IX.

Ademais, os arts. 4º e 5º do projeto criam obrigações para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e competem ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração municipal e a iniciativa de leis que definam atribuições de órgãos públicos, conforme art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual**, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.857, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, publicado em 30/11/2007, *grifos nossos*).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.329, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado em 25/06/2010).

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.

1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas.
2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em outros fundamentos, bastantes para tanto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 643.926, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 12/04/2012).

É importante asseverar que o art. 1º, *caput*, e o art. 6º, § 1º, determinam a aplicação das penalidades previstas no projeto a agentes públicos, servidores públicos ou militares que praticarem as condutas discriminatórias no exercício da função, independentemente de outras sanções previstas na legislação pertinente. No mais, o art. 2º, X, ao mencionar os serviços públicos de saúde, cria deveres e penalidades aos servidores que laboram neste setor.

A proposição não faz diferenciação, aplicando-se a agentes políticos, servidores públicos civis e militares vinculados a todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Neste ponto, o projeto exorbita da competência municipal e interfere na autonomia concedida aos demais entes (art. 18 da Constituição Federal) para definir o regime jurídico de seus servidores. A legislação municipal deve incidir apenas sobre os servidores do Município de Rio Branco.

Saliente-se que, segundo o STF,

A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.
(STF, ADI 2867, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/12/2003)

O regime jurídico de servidores públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV, da Constituição Estadual e art. 36, I, da Lei Orgânica. Além disso, é tema de lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica.

No caso, os arts. 1º, *caput*, 2º, X, parte final, e 6º, § 1º, interferem no regime jurídico dos servidores públicos municipais, impondo-lhes deveres e estabelecendo penalidades, adentrando em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e afeta à lei complementar. No mesmo sentido, colaciona-se:

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências". [...] **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo.**

Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que "dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba". [...] **4. DEFINIÇÃO DO TAMANHO DO PAINEL INFORMATIVO (§ 1º do art. 1º). 4.1. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI (art. 2º). Inconstitucionalidade por afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que prevê penalidade para infratores não só do setor privado (hospitais particulares), mas também para servidores responsáveis pelo atendimento público, ou seja, nessa parte a lei trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (interferindo no regime jurídico dos servidores) e ainda impõe obrigação específica à Administração, no que se refere ao tamanho do painel informativo. Inconstitucionalidade manifesta.** Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2005713-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08/06/2016; ADIN nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016). Uma vez que a inconstitucionalidade, sob esse aspecto, paira somente sobre a parte da norma que afeta o regime jurídico dos servidores (item "4.1") e interfere em atos da Administração (item "4"), sem alcançar, entretanto, a disciplina em relação aos estabelecimentos privados, a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do § 1º do art. 1º e do art. 2º da norma impugnada, os servidores e o serviço público. 5. Ação julgada parcialmente procedente – mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os serviços e os servidores públicos da abrangência do art. 2º e do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, do Município de Itatiba.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126475-11.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016)

ACÓRDÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.357/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. 1. A cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes é norma de compulsória observância pelos Estados e Municípios. 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 3. Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. 4. **As regras relacionadas a deveres, proibições, responsabilidades e penalidades aplicáveis aos servidores públicos, inserem-se no contexto do chamado regime disciplinar, que nada mais é senão uma parcela do conjunto de princípios e regras referentes às normas que regem a sua vida funcional e se consubstanciam no chamado Regime Jurídico dos Servidores Públicos.** 5. **Padece de vício formal subjetivo a norma municipal de iniciativa do Legislativo Municipal que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal de Guarapari.** 6. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.357/2012 do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120038136, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013)

Diante disso, proponho emenda supressiva dos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, bem como a retirada da expressão "inclusive a que exerça função pública" do *caput* do art. 1º. Também se recomenda a supressão da expressão "público ou privado" do art. 2º, X.

Salienta-se a possibilidade de encaminhamento de indicação ao Executivo para alteração da Lei n. 1.794/2009 (regime jurídico dos servidores



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



municipais), propondo a imposição de penalidades aos servidores públicos municipais que praticarem atos de discriminação por motivo religioso.

No mais, o art. 7º faz referência à Lei n. 948 de 23 de julho de 2014 como a norma que regula o processo administrativo na Administração municipal. Essa lei inexistente no âmbito do Município de Rio Branco, levando a crer que houve erro material. Assim, apresento emenda supressiva a esse dispositivo.

Outrossim, proponho emenda aditiva para que se acrescente um artigo depois do art. 6º, prevendo a regulamentação da lei pelo Poder Executivo com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a autoridade competente para apreciar os atos discriminatórios por motivo de religião e os procedimentos de apuração das infrações e aplicação das sanções.

Por fim, desde que observe as emendas sugeridas, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 61/2019 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER CONJUNTO N°61/2020/CCJRF e CDHCCAJ**

PARLAMENTAR

Vereadora Elzinha Mendonça – **Voto Registrado em ata**
Membro Titular

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata**
Membro Titular

Vereador N. Lima – **Voto registrado em ata**
Membro Titular

Vereador Eduardo Farias – **Voto registrado em ata.**
Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CDHCCAJ
PARECER Nº 61/2020/CCJRF e CDHCCAJ

PARLAMENTAR

Vereador N. Lima – **Voto registrado em ata**
Membro Titular

Vereadora Elzinha Mendonça – **Voto Registrado em ata**
Membro Titular

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata**
Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Contrário</i>	
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente		
Vereador Anderson Sandro Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Ata da 7ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2020, às dezenove horas, em ambiente virtual; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça**, presentes ainda os vereadores: **Artêmio Costa, Eduardo Farias, N. Lima e Rodrigo Forneck**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Ordinária – nº17/2018** – Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; autoria: vereador Artêmio Costa; relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria, nos termos do texto substitutivo. Discussão dos Projetos de Lei nº1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero; e, **Projeto de Lei nº61/2020** - Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso; vereadores Artêmio Costa e N. Lima manifestaram-se contrários a ambas as matérias; sob alegação de segregação e ineficiência das leis, de semelhante teor, já em vigência. **Projeto de Lei Complementar nº 21/2020** - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2021 e dá outras providências - (LOA); autoria: Executivo Municipal; relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. Projeto de Resolução Legislativa nº18/2020** - Institui a obrigatoriedade de utilização de sistemas eletrônicos para tramitação de processo legislativo e para cadastramento de emendas parlamentares impositivas; autoria: Mesa Diretora; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria. Projeto de Resolução nº19/2020** - Concede o Prêmio Mulher Destaque à senhora Izanilde de Souza Lopes Rodrigues; autoria: Vereador Antônio Moraes; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria mediante emenda sugerida. Projeto de Lei nº50/2020** - Autoriza o Poder Executivo a subvencionar as empresas concessionárias de Transporte Público Coletivo urbano em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19; autoria: Executivo Municipal; vereadora Elzinha Mendonça, relatora do projeto, leu, na íntegra, o parecer da propositura e justificou seu voto pela rejeição do referido projeto. **Vereador Artêmio Costa** acompanhou a relatora na decisão pela rejeição da matéria, corroborou a fala da parlamentar e parabenizou a relatora pelo posicionamento acerca do projeto em questão. **Vereador Rodrigo Forneck** também se manifestou favorável ao parecer apresentado pela relatora da matéria. **Vereador Eduardo Farias** contextualizou o teor do projeto e também acompanhou a relatora pela rejeição da propositura. **Vereador N. Lima** também acompanhou a relatora e ainda sugeriu a leitura do parecer, em Plenário. **Vereador Rodrigo Forneck** voltou a




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas

pontuar a intempestividade do projeto, e, ao mesmo tempo, justificou seu posicionamento e reafirmou seu compromisso em defesa de um transporte público de qualidade; **parecer da CCJRF pela rejeição unânime da matéria.** As outras matérias não deliberadas tiveram apreciação adiada para a próxima reunião, amanhã, 15. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:


Vereador Artêmio Costa
Membro Titular – CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular – CCJRF.


Vereador N. Lima
Membro Titular CCJRF


Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular – CCJRF


Vereador Eduardo Farias
Membro Titular – CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.61/2019, obteve 02 votos contrários no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e 03 votos contrários na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 61/2019 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa